



# MUNICÍPIO D ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 6474/2025  
PROTOCOLO Nº 491/2025  
DATA: 10/06/2025

## PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2025, no Município de Palmeira, Paraná, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica estabelecido, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Palmeira junto a seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 2º** O REFIS alcança todos os créditos tributários do Município, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os protestados e administrativamente parcelados, nos termos desta Lei.

**§1º** O programa também abrange os créditos não-tributários entendidos como aqueles oriundos de auto de infração, excluídos aqueles provenientes de determinação do Tribunal de Contas do Estado e relativos à restituições ao Tesouro Municipal.

**§2º** Os benefícios do REFIS não se aplicam nos casos de dação de bens em pagamento, ou de compensação de créditos, autorizados em lei municipal, hipóteses em que se deve considerar o valor da dívida com todos os seus acréscimos legais.

**Art. 3º** A adesão ao programa poderá ocorrer por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como, pelo responsável ou terceiros interessados, até o prazo improrrogável de **30 de dezembro de 2025**, com a assinatura do correspondente “Termo de Declaração e Confissão de Dívida – REFIS/2025”, perante a Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, representada pelo Departamento de Dívida Ativa, documento este que discriminará quais os débitos abrangidos e consolidados.

**§ 1º** Com a adesão, o contribuinte será inserido em regime especial de consolidação de débitos fiscais, possibilitando o parcelamento administrativo da dívida principal original, de acordo com as hipóteses previstas no §2º do artigo 4º.

**§ 2º** Os débitos existentes em nome do optante, ou assumidos, serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no programa com a assinatura do respectivo termo.

**§ 3º** O ato de consolidação se aperfeiçoará pela fusão dos débitos a serem incluídos no programa, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, ou de ofício, aos juros moratórios e à atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 4º** O ingresso no programa, que poderá compreender a totalidade dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, também possibilita a adesão por exercício da dívida, não necessitando consolidar todos os valores devidos na adesão ao programa, garantindo os descontos oferecidos, assegurada, para todos os fins e efeitos de direito, a manutenção da



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

dívida remanescente, podendo também incluir os débitos não constituídos, mediante confissão expressa.

**§ 5º** Aos contribuintes que espontaneamente comparecerem à repartição fazendária, no prazo previsto no artigo 3º e mediante requerimento reconhecerem infração relacionada a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

**§ 6º** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas fora da vigência do programa.

**§ 7º** Firmada a adesão, será expedida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças a respectiva guia de recolhimento, com vencimento para o dia seguinte.

**§ 8º** Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, o termo de adesão deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, devendo, no caso de opção pelo parcelamento, o juízo da execução estar garantido por meio de penhora de bens, instrumentalizada por auto ou termo.

**Art. 4º** Os créditos sujeitos ao REFIS poderão ser quitados mediante a concessão dos benefícios a seguir relacionados, obedecidas as condições previstas para cada hipótese:

**§ 1º** redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de multas e juros de mora, sem dedução do principal, da correção monetária e das multas fiscais, unicamente na hipótese de pagamento à vista da dívida principal original, devidamente atualizada.

**§ 2º** Para o caso de pagamento via parcelamento administrativo da dívida principal original atualizada, observar-se-ão as seguintes situações, sujeitas ao deferimento da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, representada por seu Departamento de Dívida Ativa:

**I -** redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de multas e juros de mora, sem dedução do principal, da correção monetária e das multas fiscais, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

**II -** redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de multas e juros de mora, sem dedução do principal, da correção monetária e das multas fiscais, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 3º** Na hipótese do parágrafo anterior, a primeira parcela deverá ser quitada depois da formalização da adesão ao REFIS, conforme § 7º do artigo 3º, e as demais até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

**§ 4º** Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a 1(uma) V.R.M. (Valor de Referência do Município).

**§ 5º** A adesão ao programa acarretará na:

**I -** Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos tributários havidos pela correspondente pessoa física ou jurídica;



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

**II -** Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais confessados, por opção do contribuinte.

**Art. 5º** O débito consolidado e parcelado sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês, a partir do mês subsequente ao do deferimento da adesão e parcelamento.

**Art. 6º** Os débitos objeto de parcelamento vigente e em curso, apoiados na Lei Complementar n. 4, de 05 de novembro de 2018 e desde que em dia, somente na hipótese de pagamento à vista, terão o benefício de exclusão de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes dos juros de financiamento previstos no respectivo contrato do parcelamento, a contar da última confissão de dívida, apenas pelo saldo devedor e sem o estorno do mesmo, sendo vedado o reparcelamento.

**Art. 7º** Os débitos objeto de parcelamento vigente e em curso, mas que estejam com parcelas em atraso, terão direito ao benefício previsto pelo § 1º do artigo 4º para fins de quitação das parcelas vencidas.

**Parágrafo único.** Num segundo passo, o parcelamento posto em dia na forma do caput, poderá ter o saldo devedor quitado integralmente, correspondente às parcelas a vencer, na forma do artigo anterior.

**Art. 8º** A opção pelo REFIS, se tornará perfeita com o pagamento de todo o crédito consolidado no termo.

**Art. 9º** Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores se deram depois da data de 31 de dezembro de 2024, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente.

**Art. 10.** O crédito recuperado, somente será liquidado por meio da regular quitação das respectivas guias de recolhimento, a ser realizada pelo contribuinte junto à rede bancária e conveniados.

**Art. 11.** Será excluído do REFIS o contribuinte que, na hipótese do § 1º do artigo 4º não efetuar o pagamento da guia até a data do vencimento, ou, na hipótese de parcelamento, deixar de recolher quaisquer das demais parcelas assumidas por prazo superior a 90 (noventa) dias, bem como em caso de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A exclusão do REFIS implicará na rescisão do parcelamento quando houver e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se no saldo devedor os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a consequente cobrança judicial, independente de qualquer notificação.



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 12.** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, para realização dos fins objetivados por esta Lei, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao REFIS e a data de início do programa, por meio de regulamento próprio.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Junho de 2025.

ALTAMIR  
SANSON:4562065  
2904

Assinado de forma digital por  
ALTAMIR  
SANSON:45620652904  
Dados: 2025-06-10 10:59:53  
-03'00'

*Altamir Sanson*  
*Prefeito do Município de Palmeira*

PALMEIRA FINIS CORONAT QVUS. A. 2025



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

### Justificativa

Encaminho o presente projeto de lei à apreciação desta Câmara Municipal, destinado a possibilitar o estabelecimento, para o ano de 2025, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, de uma nova edição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no Município de Palmeira.

Tal iniciativa, com a finalidade de melhoria na arrecadação, se encontra autorizada pelo **inciso III do Parágrafo único do artigo 42, da Lei n. 5.924, de 10 de junho de 2024**, visa possibilitar a regularização de créditos do Município de Palmeira, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os administrativamente parcelados, junto a seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, sem que ocorra a Renúncia de Receitas, tendo o presente projeto de lei tomado esse cuidado, ou seja, estar em consonância com a **Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº. 101/2000**, ou seja, sem contrariar suas disposições.

Portanto, a medida se refere à concessão de incentivos que atraiam os devedores à possível *extinção do crédito tributário pela transação*, fórmula que se encontra prevista pelo artigo 171 do CTN:

*“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.”*

Seguindo-se no entendimento de que juros e multas estão fora da abrangência do previsto pelo artigo 14 da LRF, considerando que o referido artigo se refere à “incentivo ou benefício de natureza tributária”, o que diverge dos juros e multas, que possuem caráter de sanção, penalidade, punição, o que afasta o caráter tributário, tratando-se de acessórios ao principal. Enquadrando-se no conceito de receitas possíveis, de difícil previsibilidade geral, de caráter episódico, extraordinário, instável e sem comprometimento das metas primárias nominais.

Assim, atenta-se para o momento econômico atual, em que muitas das empresas locais tiveram comprometidas suas capacidades em aumentar as contratações de empregados. De outro lado, verifica-se também a perda do poder aquisitivo da população, verificada pelas altas de preços de modo geral, reduzindo a capacidade contributiva de muitos dos municípios, ocasionando a inadimplência.

Com vistas a essa realidade o REFIS permitirá vantagens aos inadimplentes que desejarem fazer a adesão, em especial o alongamento do passivo tributário, dando condições de gerar um fluxo de caixa a esses contribuintes.

Assim, considerando que o Município tem boa parte de seus créditos ajuizados, e que para pagar as despesas de execuções fiscais, as custas iniciais por processo é de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem possibilidade de parcelamento junto à Vara Cível, verifica-se que a retirada da multa e dos juros, que são bastante severos, permitirá aos inadimplentes, com tal benefício, conseguir quitar o principal, bem como eventuais custas e despesas processuais, o que resultará na diminuição também do estoque das dívidas ajuizadas.



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Com isso, veja-se que a aprovação do presente projeto beneficiará não somente os inadimplentes, mas também a todos os municípios em situação de dificuldade. Sendo que, diante da possibilidade de quitar seus débitos, à vista, ou na forma de parcelamento, com incentivo, possibilitará ao Município, gradativamente, a arrecadação futura de valores que ainda não foram pagos.

Considerando essa realidade o Poder Público deve encontrar formas de aquecer e estabilizar a economia local, e assim, apresenta a essa Casa de Leis, este Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Palmeira junto a seus contribuintes.

Sendo que, com a aprovação do presente Projeto, espera-se o ingresso aos cofres públicos de verba a ser aplicada na realização de obras e projetos de urgência.

Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Junho de 2025.

ALTAMIR  
SANSON:4562065  
2904

Assinado de forma digital por  
ALTAMIR  
SANSON:45620652904  
Dados: 2025.06.10 11:00:14  
-03'00"

*Altamir Sanson*  
*Prefeito do Município de Palmeira*

*PALMEIRA FINIS CORONAT QVISS 2025*